



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11131.000992/2002-76
Recurso nº	130.902 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO
Acórdão nº	302-39.116
Sessão de	6 de novembro de 2007
Recorrente	D'MARCAS COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/10/2001, 17/10/2001, 29/10/2001

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. AÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, com objeto idêntico ao discutido no processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas e a desistência do recurso interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

De acordo com a descrição dos fatos, o importador por meio das DIs identificadas às fls.04, apresentou para despacho PNEUS, CÂMARAS DE AR e PROTETORES (FLAPS) que foram objeto de Apreensão e Perdimento formalizados no processo administrativo n.º 11131.002018/2001-66.

Posteriormente, Decisão judicial proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n.º 42806-CE determinou, em síntese, o restabelecimento do despacho aduaneiro mediante o recolhimento de todos os tributos devidos e multa sancionatória, calculados sobre a base arbitrada pelo fisco, conforme esclarecido no Relatório Anexo ao Auto de Infração.

Em observância à decisão judicial acima aludida, foram lavrados os Autos de Infração de fls.01/19 e 20/31, para a formalização e exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional agravada, multa administrativa decorrente do arbitramento do preço da mercadoria e juros de mora, perfazendo, na data da lavratura, um crédito tributário no valor total de R\$ 1.562.207,96.

Os fatos que deram suporte à autuação estão descritos no Relatório Anexo ao Auto de Infração, fls. 32/42, do qual estão a seguir destacados, em síntese, alguns trechos da mencionada peça:

Dos fundamentos jurídicos

a) no curso de auditoria do valor aduaneiro declarado em importações da empresa D'Marcas Comércio Ltda, foram constatadas diversas irregularidades, que com base na legislação de regência, acarretaram a apreensão das mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITGAF n.º 0317600/00179/01 e a conseqüente aplicação da pena de perdimento mediante procedimento administrativo próprio;

b) no relatório anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal acima mencionado, entre outros fatos, foi sobejamente demonstrada a vinculação entre a suposta exportadora e a importadora, a prática de pagamentos suplementares nas importações – subfaturamento – intermediação fraudulenta nas verdadeiras transações comerciais e a utilização de documentos material e/ou ideologicamente falsos;

c) inconformada com a pena aplicada, a empresa supraqualificada recorreu da decisão administrativa ao Poder Judiciário por meio de Ação Cautelar protocolada sob o n.º 2001.81.00.25847-7, tendo sido denegada, liminarmente, pelo julgador monocrático sua pretensão de, entre outras, liberar as mercadorias apreendidas;



d) em sede de agravo de instrumento de nº 40333-CE, mais uma vez, a empresa teve frustrada sua pretensão de liberar as mercadorias, em julgamento unânime de mérito da Turma de Férias do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

e) em seguida ajuizou o importador Ação ordinária com pedido de Tutela Antecipada na 6ª Vara da justiça Federal do Ceará, tendo sido, novamente, denegada a liberação das mercadorias apreendidas, nos autos do processo nº 2002.81.00.008018-8.

f) em decisão proferida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, sob a relatoria do desembargador Napoleão Nunes Maia Filho, nos Autos do Agravo de Instrumento nº 42.806-CE, foi deferido o pedido de tutela recursal liminar, determinando o prosseguimento do processo de importação das mercadorias objeto da ação até o seu desembaraço, condicionado tal feito, ao pagamento de todos os tributos devidos e seus acréscimos, inclusive sancionatórios, calculados sobre a base tributável arbitrada pelo Fisco Federal, na forma das leis;

Discorre ainda a fiscalização no relatório em comento, sobre a legislação aplicável aos fatos, qual seja, o artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001.

Os ilícitos constatados pela fiscalização que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração estão relatados no parágrafo 4º do Relatório Anexo ao Auto de Infração fls. 32/41 e no item III (incisos 1 a 5) da cópia da Representação Fiscal para Fins Penais, fls.342/344.

Tendo em vista as questões abordadas no Auto de Infração, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o nº 11131.002032/2001-60 e encaminhado ao Ministério Público Federal, cópias às fls.341/344.

Cientificado do lançamento em 11/07/02, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 09/07/02, a impugnação parcial de fls.146/157, que em apertada síntese a seguir se reproduz:

após uma breve sinopse fática, destaca " A impugnante não se conformando com a autuação por ela sofrida, mormente quanto aos valores de multa inaplicáveis no caso sob exame, formula a presente impugnação com espeque nas razões adiante articuladas."

preliminar de impropriedade do auto de infração

a) Alega em preliminar a impropriedade do auto de infração diante da necessidade de se instaurar o procedimento de valoração aduaneira das mercadorias, haja vista que a fiscalização por entender que houve fraude nas operações de importação da impugnante, apreendeu as mercadorias, lavrando os autos de infração e aplicando a pena de perdimento, ou seja, mesmo antes de valorar as mercadorias importadas pela impugnante, as mesmas foram apreendidas;

b) Argúi que só conseguiu a relevação da pena de perdimento por força de medida judicial intentada perante o TRF da 5ª Região, cuja

consequência lógica da r. decisão de afastar a pena de perdimento é a inoccorrência de fraude na importação, tendo em vista que se fraude existisse não haveria como se relevar a pena de perdimento;

c) A simples diferença de preço entre os valores declarados pelo importador e aqueles aceitos pelo fisco para efeitos de tributação não conduzem à existência de fraude na importação. Essa eventual diferença de preços não enseja a apreensão das mercadorias, mas tão-somente, tem o condão de submetê-las ao controle de valoração aduaneira;

d) Nunca houve o intuito de sonegar, na verdade a Receita Federal não aceitou os valores declarados pela impugnante, o que renderia ensejo ao procedimento de valoração aduaneira;

e) A Alfândega do Porto de Fortaleza/CE não realizou o procedimento de valoração das mercadorias, como preconiza a instrução Normativa SRF nº 16/98, de molde que o princípio do contraditório posto à disposição do importador ficou malferido;

f) Houve o arbitramento unilateral dos preços, sem qualquer manifestação da impugnante, notadamente de multas que não se aplicam ao presente caso, daí porque não se pode dizer que houve o procedimento de valoração aduaneira das mercadorias apreendidas, sendo completamente atípico o auto de infração ora combatido;

g) A Receita Federal descumpriu a ordem judicial emanada do TRF5, porquanto lavrou Auto de infração sem dar início ao procedimento de valoração aduaneira das mercadorias apreendidas. Nesse procedimento, forma-se um contraditório prévio com vistas a estabelecer o preço a ser utilizado como base cálculo dos impostos devidos, o que não ocorreu in casu;

h) A Receita Federal deveria notificar a impugnante para apresentar documentos e justificativas referentes aos preços praticados;

i) Destaca o processo de parametrização por amostragem realizado pela Receita Federal;

Da insubsistência das multas lançadas no Auto de Infração

a) Não obstante a preliminar suscitada, que certamente será acolhida, a impugnante, atenta ao princípio da eventualidade, passa a enfrentar o mérito do Auto de Infração, notadamente quanto às multas lançadas que são incabíveis no presente caso;

b) No que diz respeito ao IPI, a impugnante até mesmo para que não haja maiores delongas na liberação da mercadoria, concorda com os valores arbitrados pelo Fisco;

c) Quanto ao imposto de importação, apesar de concordar com o valor histórico apontado como devido (R\$ 197.001,46) e com os juros moratórios (R\$ 21.965,48), impugna-se os valores arbitrados pelo Fisco a título de multa, tanto a proporcional agravada quanto a de controle aduaneiro, vez que são inaplicáveis ao presente caso;



d) As autoridades fazendárias argumentam que as mercadorias importadas encaixilham-se nos casos de "fraude, sonegação ou conluio", o que implica a incidência das multas previstas no inciso II, do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001;

e) Como se percebe, aplicou-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado pelo Fisco, tomando-se por fundamento a existência de fraude, sonegação ou conluio na importação;

f) De igual modo aplicou-se a multa de 150% com base na alegativa da ocorrência de fraude, sonegação ou conluio na importação;

g) Essa interpretação unilateral e tendenciosa não reflete aquilo que efetivamente foi decidido à unanimidade pela 4ª Turma. O que restou decidido pelo TRF5, foi que – no que diz respeito ao argumento de que os valores das transações realizadas entre a impugnante e o exportador estariam inferiores aos patamares que o Fisco utiliza, que desaguardaria no suposto pagamento a menor dos impostos devidos – as autoridades fiscais poderiam utilizar-se do procedimento normal de valoração aduaneira. Com isso não haveria qualquer dano ao Erário, uma vez que a arrecadação seria feita com base nos valores arbitrados, cuja parametrização seria definida pelo Fisco de acordo com os parâmetros utilizados nacionalmente para os demais importadores de mercadorias similares;

h) Demais disso importa asserir que todas as alegativas utilizadas pelo Fisco no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0317600/00179/01, indicativas da existência de suposta "fraude" nas operações de importação da impugnante, foram devidamente refutadas, uma a uma, na Ação Anulatória movida perante a 6ª Vara Federal/CE, da qual originou-se o AGTR n.º 42.806/CE (doc.03), (sic);

i) Desse modo, considerando que o TRF5 relevou a pena de perdimento imposta no referido Auto de Infração, não há outra ilação a se extrair senão a de que restou afastada qualquer hipótese de fraude, sonegação ou conluio, nas importações da impugnante;

j) Como o TRF5 afastou a premissa de que houve fraude, sonegação ou conluio nas operações de importação da impugnante, entremostam-se insubsistentes as multas arbitradas pelas autoridades fazendárias com base nesses fundamentos;

l) A única multa que pode incidir no presente caso é aquela prevista no inciso I do art. 44 da lei n.º 9.430/96, pois se refere à multa de ofício em que não há fraude na importação;

m) Afasta-se contudo, o agravamento da multa aplicada, porquanto não se cuida de fraude, sonegação ou conluio na importação;

n) Cita respeitável jurisprudência administrativa;

Da imprestabilidade das DI's Utilizadas como paradigmas



a) A impugnante em atenção ao princípio da eventualidade, anexa algumas declarações de importação registradas e desembaraçadas por outros importadores, cujos valores de transação para mercadorias semelhantes as que foram importadas pela D'Marcas, são absolutamente compatíveis, bem como notas fiscais de empresa distribuidora para diversos varejistas, nas quais os preços finais guardam perfeita coerência com os valores praticados nas transações internacionais da impugnante;

b) Demais disso, as DI's supostamente paradigmas colhidas no Auto de Infração ora fustigado não trazem as datas em que foram realizadas aquelas transações, de modo que não se pode comparar com as mercadorias apreendidas, visto que as transações internacionais são baseadas no dólar americano, cujas variações são constantes, assim sem que haja precisão do tempo em que foram realizadas as transações, não há como se valer das supostas DI's paradigmas, cujos preços podem divergir apenas em função da data da realização do negócio;

c) Além do mais, as supostas DI's atestam a pequena quantidade de mercadorias importadas, contrapondo-se à grande quantidade de mercadorias importadas pela impugnante;

d) É regra mundial que de comércio que a quantidade influi diretamente no seu preço final, sendo certo asserir que aquele que adquire enorme quantidade de determinada mercadoria consegue compra-las por um preço infinitamente inferior àquele que adquire pequena quantidade;

e) Por tais motivos, as DI's utilizadas pelas autoridades fiscais como paradigmas são imprestáveis, maculando-se todo o inusitado "processo de arbitramento" dos preços das mercadorias apreendidas, inclusive das multas e dos juros;

f) Ao final afirma que concorda com :

a apresentação de uma das garantias previstas no § 2º do art. 21 da IN SRF nº 16/98, garantindo-se a eventual diferença de tributos a recolher ao final do procedimento de valoração aduaneira a ser instaurado pela Receita Federal, do IPI, (R\$ 88.763,22) que foi calculado de acordo com o arbitramento feito pelo Fisco, a título de parametrização;

a apresentação de uma das garantias previstas no § 2º do art. 21 da IN SRF nº 16/98, garantindo-se a eventual diferença de tributos a recolher ao final do procedimento de valoração aduaneira a ser instaurado pela Receita Federal, do II, (R\$ 197.001,46), cujo valor foi definido de acordo com a valoração unilateral feita pelo Fisco;

a apresentação de uma das garantias previstas no § 2º do art. 21 da IN SRF nº 16/98, garantindo-se a eventual diferença de tributos a recolher ao final do procedimento de valoração aduaneira a ser instaurado, dos juros de mora incidentes sobre o II;

reconhece que pode ser cobrada a multa de ofício de 75% incidente sobre a diferença de tributo entre o valor declarado e o valor arbitrado (parametrizado), como prevê o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96,



que ascende a importância de R\$ 147.751,09. Para tanto, concorda com a apresentação de uma das garantias previstas no § 2º do art. 21 da IN SRF nº 16/98, garantindo-se a eventual diferença de tributos a recolher ao final do procedimento de valoração aduaneira a ser instaurado;

impugna e não reconhece como devidas as multas previstas no art. 88 da MP e no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o TRF da 5ª região, nos autos do AGTR nº 42.806/CE, afastou a existência de fraude nas operações de importação da impugnante;

- Requer por fim, seja acolhida a preliminar dantes suscitada para, anulando-se o Auto de Infração ora refutado, seja instaurado o procedimento de valoração aduaneira. Para tanto, e levando-se em consideração a parametrização já realizada pela Receita Federal, a impugnante requer seja aceita a prestação das garantias das quantias referentes às alíneas "a", "b", "c" e "d", supra, liberando-se imediatamente as mercadorias apreendidas.

Da análise dos autos nesta Delegacia de Julgamento, foi constatado que o corpo probatório a que se refere o Relatório Anexo ao Auto de Infração, fls. 32/42 não se encontrava anexado ao presente processo, fato que ensejou a determinação por esta Turma de Julgamento através da Resolução DRJ nº 90, de 12/12/03 da diligência de fls.375/377, para a adoção das providências a seguir elencadas:

a) anexar cópia do relatório anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF nº 0317600/00179/01; b) anexar a documentação comprobatória dos ilícitos relatados no parágrafo 4º do Relatório Anexo ao Auto de Infração fls. 32/41 e no item III (incisos 1 a 5) da cópia da Representação Fiscal para Fins Penais, fls.342/344, a qual conforme destaca a fiscalização se encontra acostada ao citado AITAGF; c) prestar ainda quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos, a juízo da fiscalização que visem respaldar o feito fiscal; d) cientificar o sujeito passivo acerca da instrução processual efetivada (alíneas "a" e "b") e alínea "c" se for o caso, com reabertura do prazo de trinta dias, para manifestação do interessado, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 e Port. SRF nº 436/2002, Anexo, item I, "m".

Em cumprimento à diligência supra, foram então acostados aos autos, cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF nº 0317600/00179/01, do qual faz parte o Relatório de Perdimento nº 179 cuja cópia está anexada ao presente processo (Anexo 1, fls.02/50), e respectivas peças documentais instrutórias dos fatos ali abordados (Anexo 1, fls.51/249, Anexo 2, fls.252/499 e Anexo 3, fls. 502/729), com reabertura.

Em virtude das providências acima adotadas, foi reaberto o prazo de trinta dias, para manifestação do interessado, conforme Termo de Intimação nº 51/2003, fls.382, cuja ciência ocorreu em 28/11/03, através do Aviso de recebimento – AR, fls.383.

Através do despacho de fls.384, constata-se que embora cientificado, não houve manifestação do interessado.



Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR nº 4.218, de 08/04/2004, (fls. 1119/1144), assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/10/2001, 17/10/2001, 29/10/2001

Ementa: OCORRÊNCIA DE FRAUDE NAS IMPORTAÇÕES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Inexistindo impugnação expressa quanto à questão de mérito relacionada à fraude, que ensejou a aplicação da multa qualificada, considera-se não instaurado o litígio no tocante a essa matéria.

AÇÃO JUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A opção pela via judicial quanto à discussão acerca da ocorrência de fraude nas importações, importa renúncia à instância administrativa, tornando definitiva, nesta esfera, a matéria sub judice. Cabe, entretanto, apreciação administrativa da impugnação relativamente à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 11/10/2001, 17/10/2001, 29/10/2001

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Estando a matéria dos autos submetida a legislação específica, artigo 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, resta inaplicável ao caso o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT/94.

DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARADIGMAS.

A impugnante não logrou comprovar a imprestabilidade das Declarações de Importação paradigmas utilizadas pela fiscalização, as quais devem prevalecer para apuração do valor aduaneiro da mercadorias.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Deixando o contribuinte de carrear aos autos provas irrefutáveis de suas alegações, subsistem as provas coligidas pelo fisco, no tocante à caracterização da fraude.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 11/10/2001, 17/10/2001, 29/10/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MEDIDA LIMINAR. FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

A liminar deferida não teve o condão de afastar a fraude demonstrada pela fiscalização e não contestada expressamente pelo impugnante, já



que apenas determinou o despacho de importação das mercadorias submetidas à pena de perdimento.

Lançamento Procedente.

Às fls. 1155 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 1159/1166 e arrolamento de bens de fls. 1158/1169 e documentos, fls. 1170/1215.

Às fls. 1218 é intimado o contribuinte a regularizar o arrolamento realizado, o que é feito às fls. 1221/1223, tendo sido dado seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

No presente processo se discute-a aplicação de penalidades em decorrência de importação de pneus, câmeras de ar e protetores (FLAPS) em desacordo com a legislação pátria.

Os referidos bens, inclusive, foram objeto de Apreensão e Perdimento, formalizados nos autos do processo administrativo de n.º 11131.002018/2001-66.

Mesmo havendo discussão judicial sobre o tema, a decisão recorrida ainda buscou analisar parte da impugnação interposta, entendendo que esta não estaria sendo discutida na via judicial.

Desta feita, restringiu sua análise apenas à questão referente à imprestabilidade das DI's paradigmas e sobre questões tangenciais sobre o lançamento das multas, como se verifica das fls. 1128.

Entretanto, quando da apresentação do recurso voluntário, restou demonstrado pela própria recorrente que esta discute neste processo administrativo a integralidade do que já discute no processo judicial, como vemos:

Fls. 1162

Ao contrário do que entenderam os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, a Recorrente manifestou-se especificamente na Impugnação quanto ao argumento de que houve "fraude" na importação. E o fez trazendo os mesmos argumentos deduzidos judicialmente, notadamente quando promoveu a juntada da petição inicial do Agravo de Instrumento nº 42.806/CE e do respectivo acórdão que lhe deu provimento (vide doc. 03 que acompanhou a impugnação).

Assim, foram trazidas para a instância administrativa as mesmas razões apresentadas judicialmente, mas sem implicar qualquer tipo de renúncia. (...) (grifo nosso)

Fls. 1163

Caracterizada a insuficiência no julgamento, pois houve omissão de ponto tratado na impugnação e nos documentos que a acompanharam, requer-se seja anulado o v. acórdão fustigado para que seja proferido outro no qual restem analisados todos os itens tratados na inicial do Agravo de Instrumento nº 42.806/CE, constante das fls. 247/294 do processo administrativo. (grifo nosso)

Resta claro, então, pelas próprias palavras da recorrente, que esta discute neste processo administrativo as mesmas questões já levada à análise do Poder Judiciário. 

No momento em que a recorrente submeteu à apreciação do Poder Judiciário as presentes questões e ao mesmo tempo, solicita à instância administrativa a análise do mesmo tema, desiste desta segunda, em preferência da primeira, em consonância com o previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal/88, segundo o qual a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, uma vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

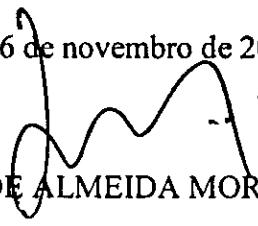
Nesse sentido dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16/03/98):

Art. 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

.....
§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Diante do exposto, dos argumentos elencados na decisão recorrida, que aqui encampo como se estivessem transcritos, e tendo em vista o art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98), não conheço do recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator